



**TC 018.664/2018-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Governo do Estado de Rondônia (CNPJ: 04.280.889/0001-69).

**Responsáveis:** Sr. José de Abreu Bianco (CPF: 136.097.269-20), ex-Governador do Estado de Rondônia, no período de 1/1/1999 a 31/12/2002; Sr. Ivo Narciso Cassol (CPF: 304.766.409-97), ex-Governador do Estado de Rondônia, no período de 1/1/2003 a 31/12/2010; Sr. Renato Antônio de Souza Lima, (CPF: 325.118.176-91), ex-Diretor-Geral do Devop/RO – Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, no período de 2000 a 2002; e Sr. Jacques da Silva Albagli (CPF: 696.938.625-20), ex-Diretor-Geral do Devop/RO – Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, no período de 2003 a 2004.

**Advogado constituído nos autos:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** Proposta de arquivamento.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa – Fundação Nacional de Saúde, em desfavor dos Srs. José de Abreu Bianco (CPF: 136.097.269-20), ex-Governador do Estado de Rondônia, no período de 1/1/1999 a 31/12/2002; Ivo Narciso Cassol (CPF: 304.766.409-97), ex-Governador do Estado de Rondônia, no período de 1/1/2003 a 31/12/2010; Renato Antônio de Souza Lima, (CPF: 325.118.176-91), ex-Diretor-Geral do Devop/RO – Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia no período de 2000 a 2002; e Jacques da Silva Albagli (CPF: 696.938.625-20), ex-Diretor-Geral do Devop/RO – Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia no período de 2003 a 2004, em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 2376/1999 - Siafi 391382 (Peça 4, p. 1-7), firmado entre a Funasa e a Governo do Estado de Rondônia, e que tinha por objeto a Implantação de Sistema de Abastecimento de Água em Mirante da Serra e Ampliação dos Sistemas de Abastecimento de Água em Ji-Paraná e Porto Velho/RO, conforme Plano de Trabalho (Peça 12, p. 9-12), em razão da impugnação parcial das despesas e da não execução integral da obra pactuada, no valor de R\$ 535.725,43.

## HISTÓRICO

2. O Convênio 2376/1999 foi firmado no valor de R\$ 7.744.488,31, com previsão de contrapartida do conveniente no valor de R\$ 694.488,31, indicando R\$ 7.050.000,00 à conta do concedente, liberados por meio das Ordens Bancárias 2000OB005187, de 21/6/2000, no valor de R\$ 1.000.000,00 (Peça 12, p. 34); 2000OB009363, de 1/11/2000, no valor de R\$ 1.000.000,00 (Peça 12, p. 36); 2000OB010844, de 28/12/2000, no valor de R\$ 1.000.000,00 (Peça 12, p. 37); 2000OB010844, de 28/12/2000, no valor de R\$ 3.209.480,00 (Peça 13, p. 53); e 2000OB010844, de 28/12/2000, no valor de R\$ 840.520,00 (Peça 13, p. 53). Teve vigência de 20/1/2000 a 30/9/2004, conforme Décimo Primeiro Termo Aditivo (Peça 4, p. 20).

3. O Objeto foi fiscalizado pelo concedente, cujo teor consta dos seguintes documentos:

Relatório de Verificação in loco 46/2001, de 12/9/2001 (Peça 12, p. 113-9), recomendando a utilização dos recursos da contrapartida na mesma proporção dos recursos transferidos;

Relatório de Verificação in loco 06/2002, de 15/2/2002 (Peça 12, p. 122-8):

“considerando que a vigência do convênio expirou em 29/12/01 e encontram-se paralisadas restando ser executados os seguintes percentuais: Mirante da Serra 15%, Ji Paraná 31% e Porto Velho 37%. Desta forma, o objeto não foi atingido, caracterizando prejuízo ao erário, ... apresentar a Prestação de Contas final visto que sua vigência expirou em 29/12/2001, e Justificar a falta de conclusão das obras.”

Relatório de Visita Técnica Final, de 14/9/2007 (Peça 31, p. 25-33), que aponta impropriedades considerando que as obras não foram recebidas em sua totalidade, não recomendando tecnicamente a aprovação da Prestação de Contas Final, bem como a glosa do valor total do convênio.

4. Foram emitidos os Pareceres Técnicos de 20/6/2006 (Peça 12, p. 139), de 12/6/2006 (Peça 12, p. 146-7), de 6/6/2006 (Peça 12, p. 148), de 5/2/2007, (Peça 13, p. 40), bem como o Parecer 11/2007, de 8/3/2007 (Peça 20, p. 45-6), e o Parecer 16/2009, de 23/6/2009 (Peça 33, p. 24-6), todos propugnando pela não aprovação das contas, “devendo dar prosseguimento ao Processo de Tomada de Contas Especial, sem prejuízo de outras sanções pertinentes.”

5. Contudo, após reanálise técnica por parte dos Técnicos da Funasa, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo, de 19/12/2008 (Peça 33, p. 5-22), concluindo que:

“1) A execução física da obra, referente ao objeto pactuado atingiu 93,08% (noventa e três, vírgula zero oito por cento);

2) Os motivos que levam o não atingimento das obras em 100%, de acordo com os Relatórios de Visitas Técnicas, apontando pelo não cumprimento pela FALTA DE MANUTENÇÃO;

3) As impropriedades/irregularidades apuradas na execução do Convênio, a qual foram citadas nos Relatórios de Visitas Técnica e anexos, tendo em vista que, o objeto do convenio não foi atingido na sua totalidade, acarretando em prejuízos ao Tesouro; e

4) Quanto a Avaliação Final, Tecnicamente não recomenda a Aprovação da Prestação de Contas Final, sugerindo que seja glosado o valor de R\$ 535.725,43 (quinhentos e trinta e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos)”.

6. Por fim, foi elaborado o Parecer Financeiro Conclusivo 004/2015, de 20/3/2015 (Peça 37, p. 15-9), ratificando “a APROVAÇÃO PARCIAL da Prestação de Contas Final no valor de R\$ 8.111.031,71, sendo R\$ 6.514.274,50 dos recursos repassados pela Concedente, R\$ 694.488,31 de Contrapartida executada, R\$ 588.377,45 de contrapartida extra e R\$ 413.891,45 de rendimentos obtidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro e NÃO APROVAÇÃO no valor de R\$ 535.725,50, pela inexecução parcial da obra tendo em vista as pendências apontadas pela área técnica”, imputando-se o débito aos Srs. José de Abreu Bianco e Ivo Narciso Cassol, ex-Governadores do Estado de Rondônia.

7. Consta dos autos, conforme extrato de pesquisa no sistema dos Correios e Aviso de Recebimento (AR), comprovação de que o Sr. José de Abreu Bianco recebeu as Notificações 002/2007, de 10/7/2007 (Peça 5, p. 11), 03/2010, de 2/9/2010 (Peça 5, p. 14), 09/2015, de 27/2/2015 (Peça 5, p. 21-3), 03/2017, de 29/12/2017 (Peça 5, p. 32); e o Sr. Ivo Narciso Cassol recebeu as Notificações 01/2007, de 10/7/2007 (Peça 5, p. 9), 04/2010, de 14/9/2010 (Peça 5, p. 15), 05/2014, de 16/5/2014 (Peça 5, p. 17-8), 06/2014, de 12/6/2014 (Peça 5, p. 19), 07/2014, de 26/6/2014 (Peça 5, p. 20), 08/2015, de 27/2/2015 (Peça 5, p. 24-5), 04/2017, de 29/12/2017 (Peça 5, p. 33), e o Comunicado 01/2007, de 10/7/2007 (Peça 5, p. 10), Ofício 062/2009, de 23/6/2009 (Peça 5, p. 12), por meio dos quais a Funasa comunicou os responsáveis acerca da não aprovação das contas, demandando a devolução dos recursos, permanecendo omissos.

8. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial de 12/3/2014, (Peça 7, p. 1-9), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 535.725,43, imputando-se a responsabilidade aos Srs. José de Abreu Bianco (CPF: 136.097.269-20) e Ivo Narciso Cassol (CPF: 304.766.409-97), ex-Governadores do Estado de Rondônia, no período de 1/1/1999 a 31/12/2002 e 1/1/2003 a 31/12/2010, respectivamente, ante a não aprovação da execução do objeto pactuado por meio do Convênio 2376/1999 - Siafi 391382.

9. Ato contínuo, a CGU – Controladoria-Geral da União, por meio do Despacho 962/2016, de 20/4/2016 (Peça 37, p. 43-8), devolveu o processo de tomada de contas especial à Funasa para a adoção de providências, mormente quanto à definição da responsabilidade dos ex-Governadores mencionados, devendo estar comprovado nos autos “que os referidos agentes praticaram atos de gestão ou de execução relativamente ao convênio em questão”, bem como “avaliar junto à Consultoria Jurídica, caso seja alterada o rol de responsabilidade, sobre a validade do ato, pois a primeira notificação irá provavelmente ocorrer com mais de 10 anos após a ocorrência do fato, haja vista que o(s) novo(s) agente(s) responsabilizados(s) serão notificados a partir deste ano de 2016”.

10. A Funasa, por meio do Despacho de 15/2/2016 (Peça 37, p. 56-8), *ab initio*, ratifica a glosa parcial das despesas, no valor de R\$ 535.725,43, acrescentando que, após reavaliadas as responsabilidades pela execução do convênio em tela, “ficou identificado que os Diretores do DEVOP/RO, foram os responsáveis pela execução do processo, desde o processo licitatório com homologação em 04/08/2000, com emissão e assinatura do Contrato nº 025/00 GJ/DEVOP/RO de 16/08/2000, e acompanhamento de execução e recebimento dos serviços executados nas obras até sua finalização com autorização dos pagamentos das Notas Fiscais/Faturas e suas respectivas ordens de bancárias”.

11. Contudo, o supracitado Despacho de 15/2/2016 (Peça 37, p. 56-8) também anota, no caso dos Diretores do Devop/RO, a impossibilidade legal de se exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, “devido ao lapso de tempo decorrido mais de dez anos, caracterizando assim a prescrição para que sejam emitidas novas notificação aos agentes para dar continuidade ao processo”.

12. A AGU – Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer 16/2017, de 7/3/2017 (Peça 37, p. 59-63), após analisar os fatos expostos pela Funasa, concluiu pela inexistência de óbices para a continuidade da presente tomada de contas especial.

13. Ato contínuo, por meio do Memorando 5004/2017 (Peça 37, p. 69), a Funasa incluiu como responsáveis pelo débito em comento, além dos ex-Governadores, os Srs. Renato Antônio de Souza Lima (CPF: 325.118.176-91) e Jacques da Silva Albagli (CPF: 696.938.625-20), ex-Diretores-Gerais do Devop/RO – Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, no período de 2000 a 2002 e 2003 a 2004, respectivamente.

14. Consta dos autos, conforme extrato de pesquisa no sistema dos Correios e Aviso de Recebimento (AR), comprovação de que o Sr. Renato Antônio de Souza Lima recebeu os Ofícios 129/2001, de 1/3/2001 (Peça 5, p. 1), 399/2001, de 14/9/2001 (Peça 5, p. 2), 053/2002, de 14/2/2002 (Peça 5, p. 3), as Notificações 10/2017, de 10/8/2017 (Peça 5, p. 28-9), 01/2017, de 29/12/2017 (Peça 5, p. 30), e o Sr. Jacques da Silva Albagli recebeu os Ofícios 211/2005, de 23/12/2005 (Peça 5, p. 4-5), 29/2006, de 2/1/2006 (Peça 5, p. 6), 55/2006, de 21/7/2006 (Peça 5, p. 7), as Notificações 11/2017, de 10/8/2017 (Peça 5, p. 26-7), 02/2017, de 29/12/2017 (Peça 5, p. 31), por meio dos quais a Funasa comunicou os responsáveis acerca da não aprovação das contas, demandando a devolução dos recursos, permanecendo omissos.



15. O Relatório de Auditoria 219/2018 da Controladoria Geral da União (Peça 8, p. 1-6) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 9-11), o processo foi remetido a esse Tribunal.

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.722/2017-TCU-PLENÁRIO**

16. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012 (modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 21/6/2000, 1/11/2000 e 28/12/2000, o Convênio vigorou até 30/9/2004, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente somente a partir de 10/8/2017, por meio das Notificações 11/2017, de 10/8/2017 (Peça 5, p. 26-7), 02/2017, de 29/12/2017 (Peça 5, p. 31), 10/2017, de 10/8/2017 (Peça 5, p. 28-9), e 01/2017, de 29/12/2017 (Peça 5, p. 30).

17. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

18. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao Sr. Ivo Narciso Cassol (CPF: 304.766.409-97) em outros processos em tramitação no Tribunal, quais sejam:

|                |   |
|----------------|---|
| 001.160/2001-7 | CONVÊNIO PT Nº 1.187/93, ENTRE A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO/RO.   |
| 006.640/2005-7 | Pedidos de Reexame interpostos por Ivo N. Cassol, Salomão da Silveira, Genean Prestes dos S. Barreto, Ednilce G. de Almeida, Erodi A. Matt, Márcia F. Gomes, JK Constr. e Terrap. Ltda., Constr. Pedra Lisa Ltda. e Construtel Terrap. Ltda., contra decisão de inabilitação para o exerc. de cargo em comissão ou função de confiança e declar. de inidoneidade para licitar com a Adm. Pública Federal. |
| 009.360/2010-7 | SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE PORTO VELHO/RO-FISCOBRAS 2010.  |
| 024.180/2014-9 | Impugnação parcial de despesas do Convênio nº 1767/2000 celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Governo do Estado de Rondônia tendo por objeto o "Sistema de abastecimento de água do Município de Buritis e no Distrito de Extrema".  |

19. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao Sr. Jacques da Silva Albagli (CPF: 696.938.625-20) em outros processos em tramitação no Tribunal, quais sejam:

|                |  |
|----------------|--|
| 028.608/2012-7 | BR-421/RO - CONFORME ITEM 9.1 DO ACÓRDÃO 1785/2012-TCU-PLENÁRIO (TC-010.600/2000-7 - OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO MONTE NEGRO - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - BR-421/RO).   |
| 024.180/2014-9 | Impugnação parcial de despesas do Convênio nº 1767/2000 celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Governo do Estado de Rondônia tendo por objeto o "Sistema de abastecimento de água do Município de Buritis e no Distrito de Extrema". |

20. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao Sr. Renato Antônio de Souza Lima, (CPF: 325.118.176-91) em outros processos em tramitação no Tribunal, quais sejam:

|                |   |
|----------------|---|
| 003.159/2002-3 | OBRAS VINCULADAS AO PT 26.782.0236.5709.0008 (ANEL VIÁRIO DE JI-PARANÁ).  |
| 032.042/2015-9 | Prestação de Contas Ordinária de Departamento Regional do Senai no Estado de Rondônia relativa ao Exercício Financeiro de 2014. |



21. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao Sr. José de Abreu Bianco (CPF: 136.097.269-20) em outros processos em tramitação no Tribunal.

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

23. Conforme mencionado nos itens 3 a 6, por meio dos Relatórios de Verificação *in loco* 46/2001, de 12/9/2001 (Peça 12, p. 113-9), e 06/2002, de 15/2/2002 (Peça 12, p. 122-8), do Relatório de Visita Técnica Final, de 14/9/2007 (Peça 31, p. 25-33), bem como dos Pareceres Técnicos de 20/6/2006 (Peça 12, p. 139), de 12/6/2006 (Peça 12, p. 146-7), de 6/6/2006 (Peça 12, p. 148), de 5/2/2007 (Peça 13, p. 40), dos Pareceres 11/2007, de 8/3/2007 (Peça 20, p. 45-6), e 16/2009, de 23/6/2009 (Peça 33, p. 24-6), e, por fim, do Parecer Técnico Conclusivo, de 19/12/2008 (Peça 33, p. 5-22) e do Parecer Financeiro Conclusivo 004/2015, de 20/3/2015 (Peça 37, p. 15-9), a Funasa não aprovou as contas do ajuste em tela, imputando débito aos Srs. José de Abreu Bianco e Ivo Narciso Cassol, ex-Governadores do Estado de Rondônia, em virtude da não execução integral do objeto pactuado, no valor de R\$ 535.725,43, ante os fatos abaixo relacionados:

“1) A execução física da obra, referente ao objeto pactuado atingiu 93,08% (noventa e três, vírgula zero oito por cento);

2) Os motivos que levam o não atingimento das obras em 100%, de acordo com os Relatórios de Visitas Técnicas, apontando pelo não cumprimento pela FALTA DE MANUTENÇÃO;

3) As impropriedades/irregularidades apuradas na execução do Convênio, a qual foram citadas nos Relatórios de Visitas Técnica e anexos, tendo em vista que, o objeto do convenio não foi atingido na sua totalidade, acarretando em prejuízos ao Tesouro; e

4) Quanto a Avaliação Final, Tecnicamente não recomenda a Aprovação da Prestação de Contas Final, sugerindo que seja glosado o valor de R\$ 535.725,43 (quinhentos e trinta e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos)”.

24. Conforme Relatório de Tomada de Contas Especial de 12/3/2014, (Peça 7, p. 1-9), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 535.725,43, imputando-se a responsabilidade aos Srs. José de Abreu Bianco (CPF: 136.097.269-20), ex-Governador do Estado de Rondônia, no período de 1/1/1999 a 31/12/2002, e Ivo Narciso Cassol (CPF: 304.766.409-97), ex-Governador do Estado de Rondônia, no período de 1/1/2003 a 31/12/2010, ante a não aprovação da execução do objeto pactuado por meio do Convênio 2376/1999 - Siafi 391382.

25. Posteriormente, após manifestação da CGU e da AGU, a Funasa, por meio do Memorando 5004/2017 (Peça 37, p. 69), incluiu como responsáveis pelo débito em comento, solidariamente aos ex-Governadores citados, os Srs. Renato Antônio de Souza Lima (CPF: 325.118.176-91) e Jacques da Silva Albagli (CPF: 696.938.625-20), ex-Diretores-Gerais do Devop/RO – Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, no período de 2000 a 2002 e 2003 a 2004, respectivamente.

26. Como se nota no relato acima, por meio de visitas realizadas *in loco*, a Equipe de Vistoria da Funasa atestou a não execução integral do objeto pactuado por meio do Termo de Compromisso sob exame, concluindo, dessa maneira, que a população alvo do ajuste não foi inteiramente beneficiada, o que justificaria a impugnação parcial das despesas realizadas.

27. Em primeiro lugar, convém sejam lançadas luzes sobre a questão da responsabilização dos ex-Governadores citados, os Srs. José de Abreu Bianco e Ivo Narciso Cassol, apontados pela Funasa, em primeira avaliação, como os responsáveis pelo débito inquinado.



28. O Tribunal de Contas da União conta com farta jurisprudência a respeito da responsabilização de agentes políticos, no caso, ex-Governadores de Estado, como, por exemplo, o Acórdão 3769/2018-TCU-Segunda Câmara, atestando que “agentes políticos somente podem ser responsabilizados quando praticarem atos administrativos de gestão ou, se não praticarem, quando as irregularidades tenham caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica”, não sendo necessário apresentar rol exaustivo a respeito, dada a clareza do excerto supracitado.

29. E assim se dá devido à natureza de suas atribuições, já que ao mandatário de um Estado é virtualmente impossível o controle pessoal e direto de todas as ações governamentais, de todos os acordos celebrados, dada a dimensão territorial e administrativa da Entidade gerida.

30. No caso em tela, a própria Funasa, por meio do supracitado Despacho de 15/2/2016 (Peça 37, p. 56-8), admitiu que “ficou identificado que os Diretores do DEVOP/RO, foram os responsáveis pela execução do processo, desde o processo licitatório com homologação em 04/08/2000, com emissão e assinatura do Contrato nº 025/00 GJ/DEVOP/RO de 16/08/2000, e acompanhamento de execução e recebimento dos serviços executados nas obras até sua finalização com autorização dos pagamentos das Notas Fiscais/Faturas e suas respectivas ordens de bancárias”.

31. Ou seja, como a própria Funasa atesta, os Diretores do Devop foram os responsáveis únicos pela condução do processo de execução do objeto pactuado por meio do convênio sob exame, respondendo desde a realização do certame licitatório até a sua finalização, sendo responsáveis pela gestão direta dos recursos envolvidos, já que autorizaram os “pagamentos das Notas Fiscais/Faturas e suas respectivas ordens de bancárias”.

32. Em suma, de acordo com as palavras da própria Funasa, os ex-Governadores mencionados não desempenharam quaisquer ações de gestão sobre a execução do convênio, já que executado diretamente pelos Diretores do Devop, como visto.

33. Ademais, se a própria concedente afirma terem sido executados 93,08% da obra, ou seja, quase a sua totalidade, não se caracteriza, nos termos do Acórdão 3769/2018-TCU-Segunda Câmara, “grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica”, já que não havia sinais de estarem sido cometidas irregularidades “de tal amplitude e relevância” que justificassem a sua atuação, já que a obra está sendo executada quase na sua totalidade.

34. Assim, ante o acima relatado, não se configura razão alguma para a responsabilização dos ex-Governadores supracitados, devendo a responsabilidade ser dividida entre os Srs. Renato Antônio de Souza Lima (CPF: 325.118.176-91) e Jacques da Silva Albagli (CPF: 696.938.625-20), ex-Diretores-Gerais do Devop/RO – Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, no período de 2000 a 2002 e 2003 a 2004, respectivamente.

35. Contudo, conforme se observa das Notificações mencionadas no item 14, o Sr. Renato Antônio de Souza Lima e o Sr. Jacques da Silva Albagli foram notificados pela Funasa acerca das irregularidades causadoras da presente tomada de contas especial somente a partir de 10/8/2017, ou seja, mais de dez anos após o fim da vigência do convênio (30/9/2004), por meio das Notificações 10/2017, de 10/8/2017 (Peça 5, p. 28-9), 01/2017, de 29/12/2017 (Peça 5, p. 30), e 11/2017, de 10/8/2017 (Peça 5, p. 26-7), 02/2017, de 29/12/2017 (Peça 5, p. 31).

36. Quanto às demais notificações mencionadas no item 14, quais sejam, os Ofícios 129/2001, de 1/3/2001 (Peça 5, p. 1), 399/2001, de 14/9/2001 (Peça 5, p. 2), 053/2002, de 14/2/2002 (Peça 5, p. 3), 211/2005, de 23/12/2005 (Peça 5, p. 4-5), 29/2006, de 2/1/2006 (Peça 5, p. 6), e 55/2006, de 21/7/2006 (Peça 5, p. 7), nenhum deles se refere à comunicação de não aprovação das contas e instauração de tomada de contas especial, com a consequente imputação de responsabilidade,



fazendo menção apenas a aspectos formais da fiscalização do convênio, requerendo a apresentação de documentos, prescrevendo recomendações e outras medidas análogas.

37. Aliás, conforme admite a própria Funasa no já mencionado Despacho de 15/2/2016 (Peça 37, p. 56-8), quando reconhece, no caso dos Diretores do Devop/RO, a impossibilidade legal de se exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, “devido ao lapso de tempo decorrido mais de dez anos, caracterizando assim a prescrição para que sejam emitidas novas notificação aos agentes para dar continuidade ao processo”.

38. Assim, uma vez afastada a responsabilidade dos ex-Governadores mencionados, bem como caracterizado o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis, os Diretores do Devop/RO, pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, impõe-se propor o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, em razão da ausência de pressupostos para sua regular constituição e desenvolvimento, porquanto decorridos mais de dez anos do fato gerador do débito e a notificação do responsável pelo órgão concedente, conforme disposto no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, bem como no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I; 143, inciso V, alínea “a”, e art. 212 do Regimento Interno/TCU, bem como nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, e considerando o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação dos envolvidos, o **arquivamento** deste processo sem julgamento do mérito;
- b) seja **excluída** a responsabilidade do Sr. José de Abreu Bianco e do Sr. Ivo Narciso Cassol para com o débito apontado neste processo; e
- c) seja dada **ciência** da deliberação que vier a ser proferida ao órgão instaurador e aos responsáveis.

Secex-TCE, 10 de julho de 2018.

**AUFC MARCELO ÁLVARO TEZELI**  
**Matrícula 3060-0**